

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º/2017.

PROJETO DE LEI N.º73/2017.

OBJETO: Autoriza o Município de Unaí a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

REGIME DE URGÊNCIA

1 - Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º73/2017, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho que **Autoriza o Município de Unaí a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.**

Inicialmente, o Prefeito propôs o Projeto de Lei n.º 73/2017 protocolado na Câmara Municipal de Unaí em 05 de setembro de 2017 e recebido pelo Presidente do Poder Legislativo e publicado no Quadro de Avisos no Saguão da Câmara.

Às fls. 08/34 constam os seguintes documentos: a) Capa do processo n. 11833/2017 da Prefeitura Municipal de Unaí; b) Ofício/DECON n.27/2017; c) Ofício/GABIN n. 031/2017; d) Carta Consulta; e) e-mail; f) Edital de habilitação 2017 – linha de

financiamento BDMG urbaniza; g) condições específicas da linha de financiamento BDMG urbaniza; h) despacho administrativo; i) Comprovante de inscrição e de situação cadastral da Prefeitura de Unaí; j) Comprovante de inscrição e de situação cadastral da Câmara Municipal de Unaí; k) email; l) Termo de habilitação; m) Projeto de Lei Ordinária Autorizativa – BDMG URBANIZA 2017; n) Ficha cadastral do município; o) Carta consulta; p) Declaração de ordenador de despesas.

Por fim, fls.35, distribuição no dia 13/09/2017 do Projeto de Lei n.º 73/2017 para a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos e às fls. 36 despacho designando o Vereador Professor Diego para exame e parecer nos termos regimentais com o seu ciente em 18/09/2017.

É o relatório.

2 –Fundamentação

2.1 Da Competência e da Constitucionalidade:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no regimento interno desta Casa na alínea “a” e “g”, do inciso I, do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

g) admissibilidade de proposições.

Segundo o jurista Hely Lopes Meirelles, “os empréstimos internos e externos são operações financeiras de que se podem valer os Municípios para prover o custo de obras e serviços de grande vulto para os quais sua receita ordinária se evidencie insuficiente. Tais empréstimos, embora sejam rendas locais, desde que recebidos pela Municipalidade passam a compor sua receita corrente ou, o que é mais comum, de capital, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 11 da Lei Federal nº 4.320, de 1964”.

A contratação de operações de crédito, por Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de suas Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes, subordina-se às normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e às Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 40 e 43, de 2001.

Em conformidade com a Lei Orgânica de Unaí, a realização de operações de créditos devem ser aprovadas pelo Poder Legislativo, conforme se segue:

Art. 163. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição da República, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212.

De igual modo, a Constituição Federal asseverou nos mesmos termos:

Artigo 167: São Vedados:

I.....

II.....

III A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante crédito

suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovada pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

Registre-se que tais empréstimos devem ser tomados pelo Município mediante prévia e formal autorização legislativa por se tratar de encargos extraordinários da Administração Pública em sede de sua ação financeira.

Consta aos autos a informação do Autor de que o Projeto de Lei “tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias”. (Fls. 34)

2.1.1 Da Mensagem n.º 54, de 4 de setembro de 2017

O Prefeito encaminhou justificativa com o fim de melhor subsidiar o envio da proposição n. 73/2017 à Câmara Municipal. Deste feito afirma, entre outras questões, que:

“3. O Município de Unaí foi habilitado no Programa Linha de Financiamento BDMG URBANIZA, os recursos advindos da operação de crédito serão destinados para a pavimentação asfáltica de vias públicas desta urbe, subordinando-se às taxas, prazos, vigência e condições descritas no anexo da propositura. (grifo nosso)

4. A Lei nº 3.065 de 29 de Dezembro de 2016, Lei Orçamentária Anual, no artigo 13, já contempla a possibilidade de carreamento de recursos originários de operações de créditos existindo, portanto, previsão legal para tal contratação.

5. As condições gerais do contrato de financiamento em deslinde, como a taxa de juros, a correção monetária, a tarifa de análise de crédito, a quantidade de parcelas e a forma de amortização, bem como a contrapartida do Município, estão encartadas no Edital de Habilitação anexo a este Projeto, no item 3 “Condições do Financiamento”, seguindo, a bem da verdade, a mesma linha de matérias dessa natureza já apreciadas por essa Casa de Leis. (grifo nosso)

6. Registre-se que a aprovação deste Projeto possibilitará a realização de obras de infraestrutura urbana, **especificamente pavimentação asfáltica**

nos bairros Santa Clara, Mamoeiro, Água Branca, Industrial, Vila do Sol e Kamayura. (grifo nosso)"

2.1.2 Dos questionamentos realizados

Em resumo, realizei como relator questionamentos acerca da matéria prevista no PL n. 73/2017 para esclarecimentos por parte do Senhor Prefeito José Gomes Branquinho.

O assessor de meu gabinete entregou na Prefeitura as indagações escritas por mim requeridas a partir da orientação recebida pelo jurídico da Casa, e como relator tomei a decisão que deveria haver os questionamentos sem a necessidade de conversão do projeto de lei em diligência e muito menos ofício de relatoria, já que além da matéria da proposição, o projeto de lei também se encontra em regime de urgência.

Para instrução do processo foi solicitado ao Prefeito as seguintes informações em relação ao PL n. 73/2017:

- a) *Enviar estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio (art. 16,I,c/C §1º do art.17 da LRF¹);*

¹ CAPÍTULO IV - DA DESPESA PÚBLICA - Seção I - Da Geração da Despesa. Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. § 4º As normas do caput constituem condição prévia para: I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. Subseção I - Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado - Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu

- b) *Fazer a indicação das dotações do crédito adicional especial indicado no art.7º, bem como demonstrar a indicação dos recursos para abertura do crédito ou a suspensão do art.7º caso as dotações já existam;*
- c) *Demonstrar que o município não está impedido de contratar operação de crédito nos termos do inciso III, §3º, art.23 da LRF²; e*
- d) *Comprovar de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento de receita ou pela redução permanente de despesa (§2º do art. 17 da LRF)*

Em resposta, foi entregue pela Prefeitura ao meu assessor os documentos que se encontram como anexo ao parecer. Cabe observar que os documentos foram entregues na própria prefeitura dentro de um envelope branco no final da tarde do dia 22/09/2017. No envelope constaram tanto o Parecer n. 7/2017 (que analisa os aspectos econômicos,

custeio. § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. § 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (grifo nosso)

² **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. § 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5) § 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5) § 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. (grifo nosso)

orçamentários e financeiros), subscrito pelo Economista Danilo Bijos Crispim, quanto o Relatório de Gestão Fiscal sem constar a assinatura de nenhum servidor.

Os documentos em anexo serão analisados tecnicamente pela Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas³ da Casa e que após a análise deverá, caso entenda, tomar as devidas providências que forem necessárias. Pode-se constatar de antemão que:

Com relação ao item “a” foi enviado o Parecer n.º 7/2017.

Em relação ao item “b”, o Economista Danilo Bijos Crispim, informa em seu Parecer no item 3.5 que: “Não há, portanto, necessidade de realizar a abertura de créditos adicionais especiais. Sugere-se, dessa forma, adequação da redação do Artigo 7º do Projeto de Lei”.

Quanto ao item “c” foi fornecido Relatório de Gestão Fiscal que será analisado pela Comissão de Finanças por depender de uma análise técnica da área.

Por fim, o item “d” foi apontado no item 3.5 do Parecer n.º 7/2017, segundo informação repassada pela Prefeitura.

2.1.3 Encaminhamento à Comissão de Finanças

Como relator da matéria e defendendo a decisão pessoal que os documentos fornecidos servirão de base para que haja uma análise detalhada com as devidas conclusões pela comissão pertinente, recomendo o encaminhamento da matéria, à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.

E, ainda, uma vez concluído para apreciação plenária, caso seja aprovado, retorno à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para o fim do disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa forma à matéria, a fim de que seja

³ **II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:**

- a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, e contas públicas;
- b) planos de desenvolvimento e programas de obras do Município e fiscalização dos recursos municipais neles investidos;
- c) matéria tributária;
- d) repercussão financeira das proposições;
- e) operações de crédito, financiamento ou acordos externos, dívida pública e operações financeiras;
- f) licitação e contratação, em todas as modalidades, e alienação de imóveis;
- g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;
- h) elaborar e propor à Mesa o orçamento anual da Câmara; e
- i) examinar as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara ou de qualquer responsável pela ordenação de despesa e manifestar-se sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município.

aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3 - Conclusão:

Em face do exposto, opino, salvo melhor juízo, pela aprovação do Projeto de Lei nº 73/2017. Recomenda-se o encaminhamento da matéria, à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 25 de setembro de 2017. ; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO

Relator Designado